



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 11516.002627/2007-96
Recurso nº 164.342 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS
Acórdão nº 103-23.645
Sessão de 08 de dezembro de 2008
Recorrente NOVA BRASÍLIA TRANSPORTES E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.
Recorrida 4a. TURMADRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR

São solidariamente obrigadas pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, e de forma individualizadas, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004

AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO

O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade Fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente inatáveis.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. INTERPOSTAS PESSOAS. PRÁTICA REITERADA.



A utilização de interpostas pessoas na sua composição societária e a prática reiterada de omissão de receitas conduz necessariamente ao preenchimento automático das condições previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, sendo cabível a aplicação da multa de 150% prevista na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário interposto pelo responsável solidário, vencidos os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto e Antonio Carlos Guidoni Filho. Por unanimidade de votos, negar a preliminar de nulidade. Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto pelo responsável solidário para declarar a nulidade do termo de atribuição de responsabilidade tributária por ter havido erro na capitulação legal do termo, vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Nelso Kichel (Suplente Convocado) e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes. Por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte, vencidos os Conselheiros Carlos Pelá (Relator), Alexandre Barbosa Jaguaribe e Antonio Carlos Guidoni Filho que reduziam o percentual da multa qualificada ao percentual regular de 75% (setenta e cinco por cento). Redigirá voto vencedor o Conselheiro Antonio Bezerra Neto.



ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Presidente



CARLOS PELÁ - Relator



ANTONIO BEZERRA NETO – Redator designado

EDITADO EM: 10 OUT 2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Guidoni Filho, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Nelso Kichel, Régis Magalhães Soares Queiroz e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.



Relatório

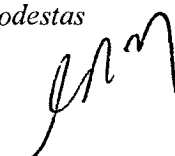
Trata-se de recurso voluntário interposto pela autuada e pelas pessoas físicas de Eládio Gonçalves Gomes e de seus filhos, Elen Fabrini Costa Gomes, Elison Fabiano Costa Gomes e Élcio Fabrício Costa Gomes, arrolados como responsáveis solidários. A DRJ bem resume os fatos constantes destes autos, pelo que peço vênha para transcrever o relatório correspondente:

Por meio dos Autos de Infração às folhas 179 a 214, foram exigidas da contribuinte acima qualificada as importâncias de R\$ 240.125,31, R\$ 76.619,94, R\$ 353.630,79 e de R\$ 127.307,09, a título, respectivamente, de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, acrescidas de multa de ofício de 150% e dos encargos legais devidos à época do pagamento, referentes aos períodos de apuração que vão de janeiro de 2003 a dezembro de 2004.

Em consulta à “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)”, às folhas 180 e 181, e ao “Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal”, às folhas 158 a 170, verifica-se que a autuação se deu em razão da constatação da prática de omissão de receitas, como evidenciado pela existência de depósitos incluídos nas contas bancárias da contribuinte, cujas origens não restaram comprovadas no âmbito do procedimento de ofício. Assim, com base na presunção legal constante do artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996, ficou caracterizada a omissão de receitas.

Além da formalização do lançamento contra a pessoa jurídica “Nova Brasília Transportes e Comércio de Cereais Ltda.”, foram lavrados “Termos de Ciência de Sujeição Passiva Solidária” (folhas 171 a 178), por meio dos quais a autoridade fiscal busca colocar na condição de responsáveis solidários pelo crédito tributário lançado, quatro pessoas físicas que teriam se utilizado de interpostas pessoas na composição societária da pessoa jurídica e auferido vantagens econômicas relativas ao ilícito que deu fundamento à autuação.

Formalmente, Antônio Mateus Espanhol e Maria Isabel de Oliveira Espanhol figuravam, na última alteração contratual da pessoa jurídica, como seus sócios. Entretanto, quem representou a empresa perante a fiscalização e praticava os atos de gestão da pessoa jurídica era Eládio Gonçalves Gomes, o que fazia em face de procuração assinada pelo sócio Antônio Mateus Espanhol (folha 07), que lhe concedia amplos poderes para a gestão da empresa. Em razão desta circunstância, e dos fatos constatados de que: (a) Antônio Mateus Espanhol e Maria Isabel de Oliveira Espanhol nunca foram encontrados na empresa nas várias visitas feitas pela fiscalização durante o procedimento de ofício; (b) eram pessoas humildes, sem bens ou contas bancárias em nome próprio; e (c) de que viviam em moradias extremamente modestas





(fotos às folhas 156 e 157), concluiu a autoridade fiscal que Eládio Gonçalves Gomes era sócio de fato da pessoa jurídica, atribuindo-lhe, assim, responsabilidade solidária pelo crédito tributário lançado com fulcro no artigo 124 do Código Tributário Nacional - CTN.

Juntamente com Eládio Gonçalves Gomes, foram arrolados como responsáveis solidários seus filhos, Elen Fabrini Costa Gomes, Elison Fabiano Costa Gomes e Élcio Fabrício Costa Gomes. Uma razão para a inclusão dessas pessoas físicas no rol de responsáveis pelo crédito tributário foi a de que todos eles - a exemplo do pai - foram beneficiários de freqüentes transferências bancárias efetuadas a partir das contas bancárias da pessoa jurídica. Além disso, Elen Fabrini Costa Gomes chegou a constar como sócia nas 5.ª e 6.ª alterações contratuais e Elison Fabiano Costa Gomes constava como gerente da pessoa jurídica no período auditado.

Dos autos de infração foram cientificados tanto a pessoa jurídica quanto as pessoas físicas arroladas como responsáveis solidárias, sendo aberta, a cada um destes entes, a possibilidade de impugnar os lançamentos.

Além do lançamento relativo à exigência do IRPJ, foram formalizados os lançamentos decorrentes relativos ao PIS, à COFINS e à CSLL.

Em razão de ter considerado presente o evidente intuito de fraude, a autoridade fiscal agravou a multa de ofício para 150%, aplicada sobre os valores dos tributos e contribuições referentes aos períodos-base fiscalizados.

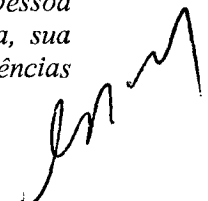
Concomitantemente, foi formalizada, também, a representação fiscal para fins penais, constante do processo n.º 11516.002628/2007-31.

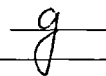
Irresignados com o feito fiscal, interpuseram, a contribuinte e os arrolados como responsáveis solidários, por meio de seus procuradores - mandato à folha 255 -, a impugnação constante das folhas 223 a 253, na qual expõem suas razões.

Inicialmente, às folhas 225 a 227, contestam a atribuição de responsáveis solidários a Eládio Gonçalves Gomes, Elen Fabrini Costa Gomes, Elison Fabiano Costa Gomes e Élcio Fabrício Costa Gomes.

Em relação a Eládio Gonçalves Gomes, apesar de assumirem sua condição de administrador da pessoa jurídica, afirmam que não pode ele ser responsabilizado pelo crédito tributário, porque não houve uso de sócios "laranjas", sendo que Antônio Mateus Espanhol e Maria Isabel de Oliveira Espanhol seriam, mesmo, os reais sócios do empreendimento. Afirmam que o fato dessas pessoas negarem a condição de sócios nada comprova; ademais, "não há qualquer indício dos sócios terem sido forçados a constituir a empresa ou dar a administração do negócio a ELÁDIO, até porque não existiu qualquer coação" (folha 226).

Quanto a Elison Fabiano Costa Gomes, afirmam que à época dos fatos que importam ao presente processo, era ele mero empregado da pessoa jurídica, não se podendo afirmar, a partir desta circunstância, sua responsabilidade tributária. Alegam que a razão das transferências





bancárias para a conta dessa pessoa física se devem ao fato de que ele, como empregado, respondia por compras efetuadas pela pessoa jurídica, e para tal se utilizava de sua conta pessoal.

Argumentam, ainda, em relação a Elen Fabrini Costa Gomes, Elison Fabiano Costa Gomes e Elcio Fabricio Costa Gomes, que estes "não possuíam qualquer ingerência nos negócios da empresa Nova Brasília, não sendo possível a sujeição passiva na obrigação tributária por terem recebido em transferências, em algumas oportunidades, pequenos valores da empresa Nova Brasília ou do administrador ELÁDIO GONÇALVES GOMES" (folha 225).

Pleiteiam, assim, a declaração de ilegitimidade passiva quanto às quatro pessoas físicas arroladas como responsáveis solidárias pelo crédito tributário.

Em outro segmento de sua impugnação, às folhas 227 a 249, os impugnantes fazem digressões, de natureza doutrinária e jurisprudencial, tendentes à contestação da caracterização da omissão de receitas baseada na existência de depósitos bancários de origem não comprovada. Tais digressões podem ser assim sumarizadas:

(a) primeiro, alega que os valores depositados nas contas correntes não representam receitas integralmente suas. Afirma que recebia apenas 1% destes valores a título de intermediação de compra e venda de grãos, conforme acordado verbalmente com os produtores rurais;

(b) a seguir, listam um conjunto de empresas para as quais a pessoa jurídica teria intermediado compras de arroz a granel com casca, e pede que tais empresas sejam intimadas a apresentar esclarecimentos e documentos acerca dos depósitos realizados na conta corrente da atuada;

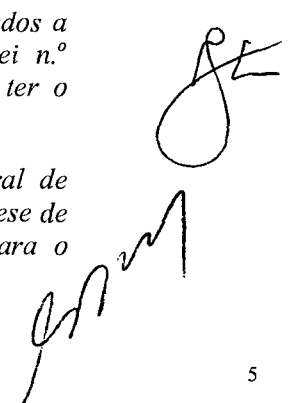
(c) requerem que os Bancos Bradesco e Mercantil sejam intimados a identificar a origem, bem como o destino, dos depósitos realizados na conta corrente da atuada;

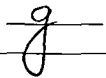
(d) afirmam que a declaração do imposto de renda da pessoa jurídica foi feita com a inclusão apenas do percentual que lhe cabia nas transações que intermediava;

(e) defendem a impossibilidade de utilização dos depósitos bancários como meio de prova concludente da ocorrência de omissão de receitas. Dizem que toda a fiscalização está baseada em presunção simples, sem materialização dos fatos, como seria atribuição da autoridade fiscal;

(f) alegam que os depósitos bancários, se não estiverem associados a sinais exteriores de riqueza (nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 8.021/1990), não dão ao fisco a liquidez e certeza que deve ter o lançamento de ofício;

(g) fazem remissão à Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos e ao Decreto n.º 2.471/198, para ver corroborada sua tese de que os depósitos bancários não podem ser base exclusiva para o lançamento;





(h) trazem exemplos da jurisprudência administrativa, que estariam a referendar sua tese de que os depósitos bancários não podem ser base exclusiva para o lançamento.

Já entre as folhas 249 e 251, sob o título "princípios aplicáveis aos processos administrativos", trazem os impugnantes alegações de variada ordem, assim sumarizadas:

(a) fazem remissão ao "princípio da materialidade", que estaria a invalidar autuações nas quais os fatos não estivessem devidamente comprovados (como seria o caso do presente processo);

(b) alegam que as disposições do Decreto n.º 3.000/1999 não podem ser utilizadas para alcançar fatos geradores do ano de 1999, como é o caso dos autos, pois isto ofenderia o princípio constitucional da irretroatividade das leis; as regras aplicáveis seriam apenas aquelas constantes do Decreto n.º 1.041/1994;

(c) voltam a alegar que as contas correntes da autuada eram utilizadas apenas para a realização de operações entre terceiros;

(d) alegam que o inciso III e o parágrafo 1.º do artigo 845 do Decreto n.º 3.000/1999 impediriam, no caso concreto aqui posto, o uso dos depósitos bancários como base tributável, já que poderia ter sido utilizado como base de cálculo o valor de arbitramento do rendimento tributável. Entendem que na medida em que os esclarecimentos apresentados pela fiscalizada demonstram a real situação e os motivos dos depósitos, não há razão para o uso dos depósitos como base de cálculo dos tributos.

A DRJ manteve integralmente os autos de infração, assim como a sujeição passiva tributária das quatro pessoas físicas relacionadas como responsáveis tributários.

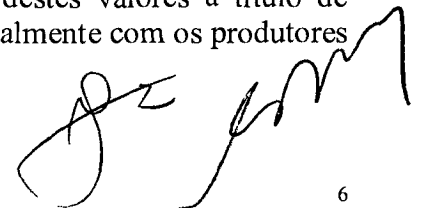
Contra a decisão da DRJ a contribuinte e os responsáveis tributários interpõe, em petição única, o presente recurso voluntário. Alegam, em síntese:

1. nulidade do julgamento pelo cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que a DRJ indeferiu a intimação das pessoas jurídicas que seriam beneficiárias dos pagamentos em que a contribuinte alega ser mera intermediadora.

2. ilegitimidade das pessoas físicas recorrentes em razão de Eládio ser o único que figurava como administrador da empresa. Os demais não teriam ingerência na empresa e recebiam pagamentos por serviços prestados ou reembolso por despesas feitas em nome da empresa. Quanto a Eládio, alegam que era mero procurador e que a empresa possuía outros sócios, ainda que estes neguem.

Pedem, ainda, a improcedência da autuação, com os seguintes argumentos:

1. que os valores depositados nas contas correntes não representam receitas integralmente suas. Afirmam que a empresa recebia apenas 1% destes valores a título de intermediação de compra e venda de grãos, conforme acordado verbalmente com os produtores rurais;





2. que a declaração do imposto de renda da pessoa jurídica foi feita com a inclusão apenas do percentual que lhe cabia nas transações que intermediava;

3. que não é possível a utilização de depósitos bancários como meio de prova concludente da ocorrência de omissão de receitas. Dizem que toda a fiscalização está baseada em presunção simples, sem materialização dos fatos, como seria atribuição da autoridade fiscal;

4. alegam que os depósitos bancários, se não estiverem associados a sinais exteriores de riqueza (nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 8.021/1990), não dão ao fisco a liquidez e certeza que deve ter o lançamento de ofício;

5. fazem remissão à Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos e ao Decreto n.º 2.471/198, para ver corroborada sua tese de que os depósitos bancários não podem ser base exclusiva para o lançamento;

6. trazem exemplos da jurisprudência administrativa, que estariam a referendar sua tese de que os depósitos bancários não podem ser base exclusiva para o lançamento.

Por fim, fazem considerações acerca dos princípios que regulam o processo administrativo:

1. fazem remissão ao "princípio da materialidade", que estaria a invalidar autuações nas quais os fatos não estivessem devidamente comprovados (como seria o caso do presente processo);

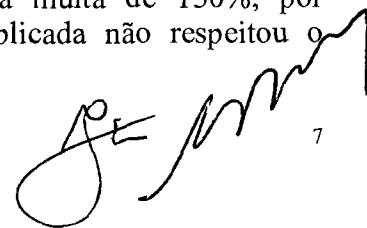
2. alegam que as disposições do Decreto n.º 3.000/1999 não podem ser utilizadas para alcançar fatos geradores do ano de 1999, como é o caso dos autos, pois isto ofenderia o princípio constitucional da irretroatividade das leis; as regras aplicáveis seriam apenas aquelas constantes do Decreto n.º 1.041/1994;

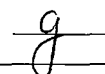
3. voltam a alegar que as contas correntes da autuada eram utilizadas apenas para a realização de operações entre terceiros;

4. alegam que o inciso III e o parágrafo 1.º do artigo 845 do Decreto n.º 3.000/1999 impediriam, no caso concreto aqui posto, o uso dos depósitos bancários como base tributável, já que poderia ter sido utilizado como base de cálculo o valor de arbitramento do rendimento tributável. Entendem que na medida em que os esclarecimentos apresentados pela fiscalizada demonstram a real situação e os motivos dos depósitos, não há razão para o uso dos depósitos como base de cálculo dos tributos.

5. Argumentam que a COFINS não poderia ser exigida da empresa, porquanto fundamentada em norma flagrantemente inconstitucional, pois a Lei 9718/98 alterou a base de cálculo de faturamento para receita bruta sem autorização de norma constitucional, além de aumentar a alíquota de 2 para 3% também contra as disposições da CF. Alega que a alteração da base de cálculo, para uma realidade não prevista na CF, exigiria a edição de lei complementar para ser aplicada validamente.

Insurgem-se, derradeiramente, contra a aplicação da multa de 150%, por considerá-la arbitrária e desproporcional. Alegam que a multa aplicada não respeitou o





princípio da capacidade contributiva e da não-confiscariedade, além de afrontar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Segundo os recorrentes, a multa não poderia ser superior

Voto Vencido

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

1. Cerceamento de defesa

Não houve, pois cabia à contribuinte demonstrar que os recursos que transitaram por sua conta não lhe pertenciam. A presunção neste caso, prevista em lei, milita a favor da Fazenda. Como a contribuinte não faz prova da origem dos recursos, presume-se, validamente, que os recursos foram sonogados ao Fisco.

2. A responsabilidade solidária

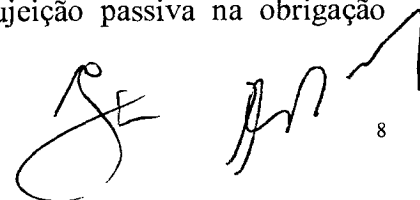
Inicialmente, às folhas 225 a 227, contestam os impugnantes a atribuição de responsáveis solidários a Eládio Gonçalves Gomes, Elen Fabrini Costa Gomes, Elison Fabiano Costa Gomes e Élcio Fabrício Costa Gomes.

A responsabilidade solidária transforma os responsáveis em sujeitos passivos da obrigação tributária. Portanto, podem se defender das imputações que lhe cabem, além de poder defender, pelo princípio da verdade material, em que cabe a qualquer sujeito passivo questionar a ocorrência do fato gerador, o lançamento feito inclusive contra o sujeito passivo original. Conheço, portanto os recursos apresentados pelos responsáveis solidários.

Em relação a Eládio Gonçalves Gomes, apesar de assumirem sua condição de administrador da pessoa jurídica, afirmam que não pode ele ser responsabilizado pelo crédito tributário, porque não houve uso de sócios "laranjas", sendo que Antônio Mateus Espanhol e Maria Isabel de Oliveira Espanhol seriam, mesmo, os reais sócios do empreendimento. Afirmam que o fato dessas pessoas negarem a condição de sócios nada comprova; ademais, "não há qualquer indício dos sócios terem sido forçados a constituir a empresa ou dar a administração do negócio a ELÁDIO, até porque não existiu qualquer coação" (folha 226).

Quanto a Elison Fabiano Costa Gomes, afirmam que à época dos fatos que importam ao presente processo, era ele mero empregado da pessoa jurídica, não se podendo afirmar, a partir desta circunstância, sua responsabilidade tributária. Alegam que a razão das transferências bancárias para a conta dessa pessoa física se devem ao fato de que ele, como empregado, respondia por compras efetuadas pela pessoa jurídica, e para tal se utilizava de sua conta pessoal.

Argumentam, ainda, em relação a Elen Fabrini Costa Gomes, Elison Fabiano Costa Gomes e Élcio Fabrício Costa Gomes, que estes "não possuíam qualquer ingerência nos negócios da empresa Nova Brasília, não sendo possível a sujeição passiva na obrigação



8

9

tributária por terem recebido em transferências, em algumas oportunidades, pequenos valores da empresa Nova Brasília ou do administrador ELÁDIO GONÇALVES GOMES" (folha 225).

Pleiteiam, assim, a declaração de ilegitimidade passiva quanto às quatro pessoas físicas arroladas como responsáveis solidárias pelo crédito tributário.

As diligências efetuadas pela autoridade fiscal comprovam o uso de interpostas pessoas.

No mesmo endereço onde se localiza a empresa Nova Brasília estão localizadas outras empresas que têm como sócios, ora uns, ora outros, as pessoas físicas arroladas como responsáveis solidários neste processo.

Houve retiradas comprovadas em nome das pessoas físicas arroladas.

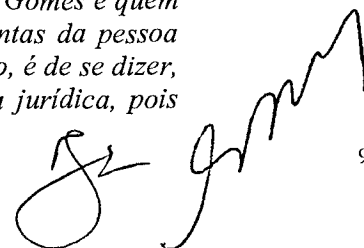
Elen Fabrini Costa Gomes chegou a figurar como sócia, sendo substituída por pessoa não vinculada à empresa.

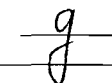
Indícios indicam que as pessoas físicas são sócias da empresa.

Todavia, houve erro de enquadramento em relação à responsabilidade tributária. O artigo 124, I, não possibilita a inclusão de pessoas físicas como responsáveis tributários, pois não têm interesse comum na situação que se configura fato gerador. Esta hipótese se aplica quando há dois ou mais agentes no pólo da relação jurídica que é escolhida como o fato gerador da obrigação (ex; co-propriedade para fins de IPTU). Os artigos 129 e 132 não se aplicam a esta situação, pois em nenhum momento autoriza a cobrança de impostos dos sócios. O próprio relatório da fiscalização deixa claro o erro de enquadramento:

Em análise das alegações postas, há que se dizer, diante do conjunto de indícios elencados pela autoridade fiscal, que estão, sim, devidamente evidenciadas, as razões que dão margem à caracterização de Eládio Gonçalves Gomes, Elen Fabrini Costa Gomes, Elison Fabiano Costa Gomes e Elcio Fabrício Costa Gomes como responsáveis pelo crédito tributário lançado.

Primeiro, é preciso ressaltar que a interposição de pessoas está devidamente comprovada. Com efeito, a condição de vida de Antônio Mateus Espanhol e Maria Isabel de Oliveira Espanhol, de extrema humildade, bem como sua completa ausência de qualquer ato da vida comercial da pessoa jurídica, bem traduzem, para além de suas declarações de que nada teriam com a pessoa jurídica fiscalizada, o fato de que não detinham, mesmo, ligação formal ou material com a empresa. Na verdade, o único ato praticado por Antônio Mateus Espanhol foi a outorga da procuração para que Eládio Gonçalves Gomes gerisse os rumos do empreendimento; a partir daí, nenhuma evidência há de qualquer ato que tenha sido praticado por ele ou pela outra pretensa sócia. Depois da outorga da procuração, quem passou a agir, com plenitude de poderes, praticando todos os atos de gestão (inclusive os relativos à relação com a Receita Federal), foi apenas Eládio Gonçalves Gomes. E o mesmo Eládio Gonçalves Gomes é quem tratava das inúmeras transferências de valores das contas da pessoa jurídica para a sua própria e a de seus filhos; e até nisso, é de se dizer, não aparecem aqueles que seriam os sócios da pessoa jurídica, pois





não eram eles "agraciados" por transferências bancárias da ordem das efetuadas dentro da família de Eládio Gonçalves Gomes.

É assim que, diante deste quadro, entendo estar devidamente comprovada, sim, a interposição de pessoas.

Dito isto, e passando-se à análise da responsabilidade de cada um dos arrolados, é de se enfatizar, inicialmente, o conteúdo do dispositivo que embasa, em especial, a atribuição de responsabilidade tributária que aqui se tem, o artigo 124 do CTN. São tais os termos do dispositivo legal:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

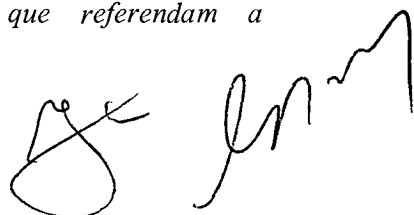
II - as pessoas expressamente designadas por lei.

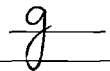
Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Como se percebe, o artigo 124 do CTN alberga duas hipóteses distintas de solidariedade: uma factual, posta no inciso I, e outra de direito, posta no inciso II. No caso da primeira hipótese, importa a demonstração de que há entes que, apesar de normalmente desvinculados da situação que constitua o fato gerador, tinham interesse comum nessa situação. A noção de interesse, por óbvio, não é desmesurada, mas limitada, pela doutrina dominante, ao interesse dos que se favorecem com os resultados da situação jurídica respectiva, sem o que correr-se-ia o risco de trazer para o alcance da solidariedade entes que, apesar de terem interesse na situação jurídica, o tem porque são desfavorecidos pelos efeitos da mesma. Assim, aqueles que têm interesse na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária, porque se favorecem com isso, devem compor o rol dos responsáveis solidários pelo crédito tributário.

Nestes termos, não há como não atribuir às quatro pessoas físicas arroladas como responsáveis pela autoridade fiscal, tal condição. Comum a todas elas é o fato de que se favoreceram da pessoa jurídica, recebendo dela várias transferências bancárias dirigidas às suas contas correntes pessoais, sem que qualquer razão comercial documentalmente firmada as justificasse. Muito embora tenham os impugnantes tentado, em sua impugnação, minimizar a frequência e os valores destas transferências, verdade é que, como consta do relatório fiscal, às folhas 164 e 165, tais transferências de deram às dezenas, e grande parte delas por valores nada desprezíveis (grande parte entre R\$ 2.000,00 e R\$ 5.000,00, mas muitas com valores superiores a R\$ 10.000,00 - ver indicação das folhas dos extratos bancários no relatório fiscal, à folha 164).

Além desta circunstância comum aos quatro entes co-responsabilizados, há outras, individuais, que referendam a responsabilização tributária formalizada.





Quanto a Eládio Gonçalves Gomes, além de sua incontestada condição de administrador do empreendimento, era ele quem detinha todos os poderes de gestão, atribuídos que lhes foram, por procuração de plenos poderes (outorgada logo depois da constituição da empresa), pelo pretense sócio de direito, Antônio Mateus Espanhol. Nessa condição, era o próprio Eládio Gonçalves Gomes quem promovia as transferências bancárias, quase diárias, das quais era um dos principais beneficiários.

No que se refere a Elen Fabrini Costa Gomes, além de ter recebido várias transferências bancárias oriundas da pessoa jurídica, chegou a constar como sócia nas 5.ª e 6.ª alterações contratuais.

Em relação a Elison Fabiano Costa Gomes, além de também ter recebido várias transferências bancárias oriundas da pessoa jurídica, era gerente da empresa no período auditado.

Já com relação a Élcio Fabrício Costa Gomes, muito embora não exista evidências de que tenha atuado junto à empresa, certo é que foi igualmente favorecido por transferências bancárias sem propósito comercial identificável: . . .

Em suma, há um quadro geral de favorecimento irregular de pessoas físicas, em detrimento da integridade e da entidade da pessoa jurídica, que autoriza a conclusão de que todas as quatro pessoas físicas aqui mencionadas devem, mesmo, figurar na condição de responsáveis solidárias pelo crédito tributário lançado.

2. A omissão de receitas vinculadas aos depósitos bancários

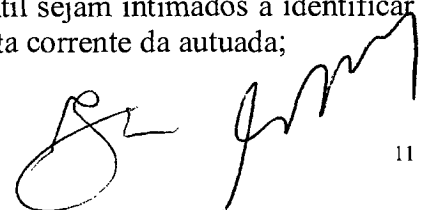
Correta a decisão da DRJ. As movimentações bancárias indicam que a atividade da empresa gerava receitas que não foram adequadamente contabilizadas. Prova disso é que a empresa pagava o frete do transporte das mercadorias e o ICMS da venda, sem no entanto escriturar a receita correspondente.

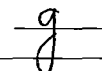
Em outro segmento de sua impugnação, às folhas 227 a 249, os impugnantes fazem digressões, de natureza doutrinária e jurisprudencial, tendentes à contestação da caracterização da omissão de receitas baseada na existência de depósitos bancários de origem não comprovada. Tais digressões podem ser assim sumarizadas:

(a) primeiro, alega que os valores depositados nas contas correntes não representam receitas integralmente suas. Afirma que recebia apenas 1% destes valores a título de intermediação de compra e venda de grãos, conforme acordado verbalmente com os produtores rurais;

(b) a seguir, listam um conjunto de empresas para as quais a pessoa jurídica teria intermediado compras de arroz a granel com casca, e pede que tais empresas sejam intimadas a apresentar esclarecimentos e documentos acerca dos depósitos realizados na conta corrente da atuada;

(c) requerem que os Bancos Bradesco e Mercantil sejam intimados a identificar a origem, bem como o destino, dos depósitos realizados na conta corrente da atuada;





(d) afirmam que a declaração do imposto de renda da pessoa jurídica foi feita com a inclusão apenas do percentual que lhe cabia nas transações que intermediava;

(e) defendem a impossibilidade de utilização dos depósitos bancários como meio de prova concludente da ocorrência de omissão de receitas. Dizem que toda a fiscalização está baseada em presunção simples, sem materialização dos fatos, como seria atribuição da autoridade fiscal;

(f) alegam que os depósitos bancários, se não estiverem associados a sinais exteriores de riqueza (nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 8.021/1990), não dão ao fisco a liquidez e certeza que deve ter o lançamento de ofício;

(g) fazem remissão à Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos e ao Decreto n.º 2.471/198, para ver corroborada sua tese de que os depósitos bancários não podem ser base exclusiva para o lançamento;

(h) trazem exemplos da jurisprudência administrativa, que estariam a referendar sua tese de que os depósitos bancários não podem ser base exclusiva para o lançamento.

Como se vê, contestam os impugnantes a tributação por via da presunção de omissão de receitas vinculada à existência de depósitos bancários de origem não comprovada, por questões de fato (associadas à explicitação de seu *modus operandi*) e por questões de direito (a impossibilidade de lançamento com base em depósitos bancários). De se enfrentar, portanto, tais questões.

Impõe-se que se ressalte, de início, a existência de duas realidades distintas no que se refere ao uso da movimentação financeira como base para a caracterização da omissão de receitas. Estas duas realidades têm como delimitadores o artigo 6.º da Lei n.º 8.021/90 e o artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, que assim dispõem:

Lei n.º 8.021/90

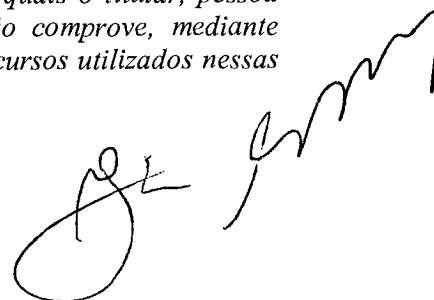
Art. 6.º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

[...]

§ 5.º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lei n.º 9.430/96

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.





O que distingue uma realidade da outra, portanto, é que a partir de 01/01/1997 (data em que se tornou eficaz a Lei n.º 9.430/96), a existência de depósitos não escriturados ou de origens não comprovadas tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de receitas, que veio se juntar ao elenco já existente; com isso, atenuou-se a carga probatória atribuída ao Fisco, que precisa apenas demonstrar a existência de depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada para satisfazer o *onus probandi* a seu cargo. Antes, tal previsão não existia, e com isso o fisco precisava, nos estritos termos do parágrafo 5.º e do *caput* do artigo 6.º da Lei n.º 8.021/90, não apenas constatar a existência dos depósitos, mas estabelecer uma conexão, um nexu causal, entre estes depósitos e alguma exteriorização de riqueza e/ou operação concreta do sujeito passivo que pudesse ter dado ensejo à omissão de receitas.

Percebe-se, deste modo, que o que aproxima as duas realidades é a circunstância de que ambas conformam-se como presunções legais; o que as distingue, entretanto, é o fato de que as duas presunções legais atribuem diferenciados ônus, em termos de provas, à autoridade fiscal. Tem-se, de um lado, uma presunção mais sumária, a do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, que atribui ao fisco a simples evidenciação da existência de depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada; e, de outro, uma presunção de evidenciação menos célere, a do artigo 6.º da Lei n.º 8.021/90, que atribui ao Fisco não apenas a obrigação de constatar a existência dos depósitos bancários, mas também o estabelecimento de um nexu de causalidade entre tais depósitos e fatos concretos ensejadores do ilícito. À evidência, esta segunda hipótese, ao mesmo tempo que se afasta das feições de uma presunção típica, se aproxima mais de uma comprovação material de omissão de receitas.

É de se ressaltar que as presunções estão, de há muito, incorporadas à nossa ordem jurídica. Por meio delas, estabelece a lei, com base naquilo que se observa na maior parte dos casos – baseando-se, portanto, na aplicação de um critério de razoabilidade –, que ocorrida determinada situação fática, pode-se presumir, até prova em contrário – esta a carga do contribuinte –, a ocorrência da omissão de receitas. Exemplos de hipóteses de presunção são aquelas incorporadas ao artigo 281 do RIR/99 (mas que desde há muito estão incluídas na legislação fiscal):

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 12, § 2.º, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 40):

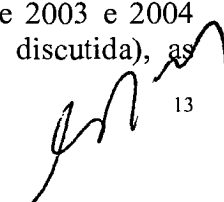

I – a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II – a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

A estas hipóteses vieram se juntar aquelas já acima indicadas incluídas no artigo 6.º da Lei n.º 8.021/90 e no artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, o que faz com que as alegações da contribuinte de que não pode haver tributação a partir dos depósitos bancários não esteja de acordo com a legislação vigente.

Feitas estas digressões, e evidenciada a absoluta licitude do estabelecimento de presunções legais, cumpre que se diga que em relação aos anos-calendário de 2003 e 2004 (período em relação ao qual a presunção foi utilizada na ação fiscal aqui discutida), as





contestações da contribuinte mostram-se despropositadas pelo simples fato de que a existência de depósitos bancários não escriturados ou com origem não comprovada é, por si só, nestes anos-calendário, hipótese presuntiva de omissão de receitas, cabendo ao sujeito passivo a prova em contrário.

A jurisprudência juntada pela contribuinte em sua impugnação em nada a ajuda. É que estes precedentes, entre eles a Súmula 182 do antigo TFR, se referem justamente a fatos geradores ocorridos no período anterior, quando vigia a Lei n.º 8.021/90. De tal sorte, tais precedentes estão aqui descontextualizados e nada trazem que possa macular o feito fiscal.

De outro lado, as justificativas genéricas trazidas pela contribuinte, vinculadas à explicitação de seu *modus operandi* e destinadas à justificação dos depósitos bancários, não podem ser aqui acatadas, em face do ônus da prova legalmente atribuído ao sujeito passivo. Explica-se.

No âmbito do artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996, o ônus do contribuinte é o de comprovar, de forma individualizada, cada um dos ingressos em suas contas bancárias, por mais numerosos que estes sejam. De se ver os termos literais do mencionado artigo 42:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

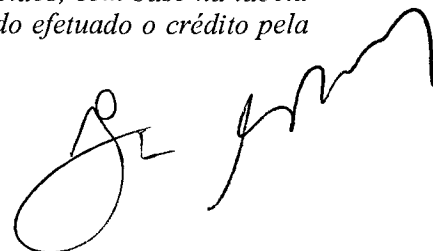
§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.





§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (grifou-se)

Como se infere, ao disciplinar a aplicação da presunção prevista em seu *caput*, o artigo 42 expressamente determina, em seu parágrafo 3.º, a análise individualizada de cada crédito na conta bancária. Assim, tem-se que, para afastar o ônus trazido pela hipótese presuntiva, precisa o sujeito passivo justificar os depósitos bancários, um a um. Alegações genéricas, como a que o faturamento da empresa seria restrito a 1% das transações que intermediava, destituídas de documentos que as fundamentem ou meramente vinculadas à natureza das atividades do contribuinte, não podem ser acatadas como hábeis ao afastamento da presunção. Em regra, ou o contribuinte demonstra a origem de cada um dos depósitos por documentos hábeis e idôneos coincidentes em data e valor, de forma individualizada, ou então deve arcar com o peso da presunção legal. Tal ônus, ressalte-se, é atribuição da lei, e não da vontade da autoridade fiscal.

Diante deste quadro, no qual se situou a presunção do artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996 dentro da ordem jurídica e se explicitou a extensão do ônus da prova colocada a cargo do sujeito passivo, bastante bem evidenciada resta a impossibilidade de acatamento das justificativas apresentadas pela contribuinte em sua impugnação. Simplesmente afirmar que determinadas operações ocorreram desta ou daquela forma não basta. Apenas os documentos que atestassem de forma individualizada a origem de cada ingresso na conta bancária é que supririam o ônus que a lei lhe estabeleceu.

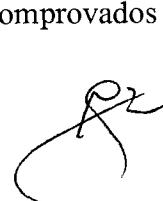
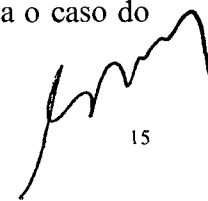
Por conta do teor do ônus da prova atribuído ao sujeito passivo é que não se pode aqui acatar, em sede de julgamento, os pedidos de que as empresas que pretensamente teriam tido transações intermediadas pela contribuinte e as instituições bancárias sejam intimadas para que tragam aos autos a comprovação da origem dos depósitos bancários. A responsabilidade por tal comprovação, como acima se viu, é da contribuinte, que tem o dever legal, aliás, de manter documentação acerca de suas atividades.

É assim que não se pode aqui acatar os reclames do contribuinte.

3. Questões complementares

Já entre as folhas 249 e 251, sob o título "princípios aplicáveis aos processos administrativos", trazem os impugnantes alegações de variada ordem, assim sumarizadas:

(a) fazem remissão ao "princípio da materialidade", que estaria a invalidar autuações nas quais os fatos não estivessem devidamente comprovados (como seria o caso do presente processo);



(b) alegam que as disposições do Decreto n.º 3.000/1999 não podem ser utilizadas para alcançar fatos geradores do ano de 1999, como é o caso dos autos, pois isto ofenderia o princípio constitucional da irretroatividade das leis; as regras aplicáveis seriam apenas aquelas constantes do Decreto n.º 1.041/1994;

(c) voltam a alegar que as contas correntes da autuada eram utilizadas apenas para a realização de operações entre terceiros;

(d) alegam que o inciso III e o parágrafo 1.º do artigo 845 do Decreto n.º 3.000/1999 impediriam, no caso concreto aqui posto, o uso dos depósitos bancários como base tributável, já que poderia ter sido utilizado como base de cálculo o valor de arbitramento do rendimento tributável. Entendem que na medida em que os esclarecimentos apresentados pela fiscalizada demonstram a real situação e os motivos dos depósitos, não há razão para o uso dos depósitos como base de cálculo dos tributos.

Em análise das questões acima descritas, há que se dizer, em relação aos itens (a), (c) e (d), que estão elas já cobertas pela análise da regularidade do uso da presunção de omissão de receitas constante do artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996. Com efeito, o princípio da materialidade deve ser balanceado com o ônus mitigado da prova colocado a cargo da autoridade fiscal no âmbito da retromencionada presunção (diante disto, há que se dizer que a prova material que a autoridade fiscal precisaria produzir, foi produzida: a demonstração de que há depósitos bancários que a contribuinte, apesar de devidamente intimada, não comprovou suas origens de forma individualizada e documentada). Da mesma forma, também em face do teor da presunção, não basta ao sujeito passivo apenas alegar que só intermediava operações entre terceiros, tanto quanto não lhe é lícito pretender a aplicação de um método de apuração da base tributável que não está estritamente vinculado à sistemática do artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996 (é que o método indicado no inciso III e no parágrafo 1.º do artigo 845 do Decreto n.º 3.000/1999 se aplica a casos em que não está em jogo a presunção aqui abordada, mas a procedimentos onde a autoridade fiscal não atua coberta por uma via presuntiva que já define, por si só, a forma de apuração do tributo devido).

Quanto à alegação constante do item (b), qual seja a de que as disposições do Decreto n.º 3.000/1999 não podem ser utilizadas para alcançar fatos geradores do ano de 1999, como seria o caso dos autos, pois isto ofenderia o princípio constitucional da irretroatividade das leis, é ela incompreensível. É que, ao contrário do que afirmam os impugnantes, os fatos geradores objeto do procedimento de ofício e dos lançamentos de ofício não se referem ao ano de 1999, mas aos anos de 2003 e 2004, o que torna a alegação despropositada. De qualquer modo, mesmo que os fatos geradores fossem anteriores à edição do Decreto n.º 3.000/1999, mesmo assim não teriam razão os impugnantes: é que, como se sabe, os regulamentos nada mais fazem que consolidar normas já anteriormente vigentes, como é o caso do artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996 (que está incorporado ao Decreto n.º 3.000/1999 - RIR/1999, em seu artigo 537); como se percebe, o RIR/1999 apenas traz à consolidação dispositivo já vigente desde 1996.

4. Inconstitucionalidade da COFINS

Nesta parte, não cabe ao CARF manifestar-se, por força da Súmula nº 2 do 1º Conselho de Contribuintes.

5. Multa qualificada

Processo nº 11516.002627/2007-96
Acórdão n.º 103-23.645

CC01/C03
Fls. 329

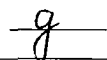


Não ficaram provadas as hipóteses de fraude previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4502/64, de modo que a aplicação da multa qualificada não é possível. O termo de verificação apenas sustenta que houve utilização de interpostas pessoas na composição social da empresa, sem vincular este fato com a fraude praticada pela empresa. No mais, alega evidente o intuito de fraude pela omissão de receita, sem comprovar o dolo, uma vez que a empresa alega que entendia ser tributável apenas a intermediação, sem necessidade de escriturar as compras.

Posto isso, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário.


Carlos Pelá





Voto Vencedor

Conselheiro Antonio Bezerra Neto – Redator Designado

Minha divergência quanto ao voto do nobre relator diz respeito apenas a desqualificação da multa de ofício de 150% para 75% proposta pelo mesmo.

MULTA QUALIFICADA – 150%

Assoma claro nos autos que a empresa, de forma intencional e reiterada, buscou ocultar receitas com o fim de eximir-se do devido recolhimento dos tributos, através do artifício fraudulento provado nos autos de se valer de interpostas pessoas, o que, por si só, caracterizaria ação dolosa visando a impedir ou retardar o conhecimento da obrigação tributária por parte da Fazenda Pública, nos termos do art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, adiante reproduzido:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.”

O dolo e o evidente intuito de fraude é ínsito em situações tais em que ficar provada, como de fato aconteceu, que a contribuinte utilizara interpostas pessoas ("laranjas") na sua composição societária, cometendo infrações à legislação tributária com o claro objetivo de sonegar tributos.

Essa prática constitui crime contra a ordem tributária conforme definição na Lei 8.137/90. O seu artigo primeiro assim expressa:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

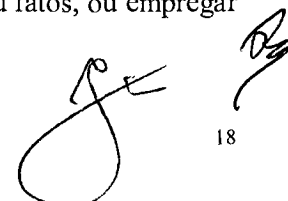
I - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

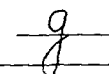
(...)

Outrossim, o artigo 2º do mesmo diploma legal comanda:

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I -fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo”;





Como se não bastasse assoma dos autos uma outra circunstância que por si só também seria bastante o suficiente para manter a qualificação da multa: a “prática reiterada”.

Tenho pautado os meus votos no sentido de que a “prática reiterada” de omissão de receitas constitui condição suficiente para a caracterização do evidente intuito de fraude, não porque o intuito de fraude apenas se concretize com a repetição, mas porque com a repetição é que se exterioriza objetivamente o evidente intuito de fraude.

Nestes termos, como nos autos está devidamente evidenciado que o contribuinte, ao longo dos anos-calendário de 2003 e 2004 ocultou do Fisco Federal o efetivo valor dos tributos e contribuições a recolher, deixando de declarar valores expressivos de receitas, conforme TVF:

Trata-se de empresa de transporte rodoviário de cargas em geral, optante pelo SIMPLES nos anos sob fiscalização. Entregou Declaração Anual Simplificada informando como Receitas Tributáveis R\$0,00 (zero) e R\$95.407,42 (noventa e cinco mil, quatrocentos e sete reais e quarenta e dois centavos) para os anos calendários de 2003 e 2004, respectivamente.

Apresenta totais de movimentação financeira em instituições bancárias, para os mesmos períodos, respectivamente, R\$4.160.806,00 (quatro milhões, cento e sessenta mil, oitocentos e seis reais) e R\$8.110.144,00 (oito milhões, cento e dez mil, cento e quarenta e quatro reais).

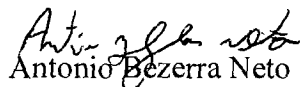
Dessa forma, a prática de omitir receitas de forma reiterada (elemento objetiva) denota concretamente o “evidente intuito de fraude”. Não se pode aqui imaginar que o agente que pratica “erros” de forma contínua por um longo tempo não possua a intenção de retardar/impedir ou afetar as características essenciais da ocorrência do fato gerador.

Multa confiscatória

Sobre sua arguição de ser confiscatória a multa aplicada e de que o patamar máximo deveria se circunscrever a 10%, cumpre gizar que ao julgador administrativo, que se encontra totalmente vinculado aos ditames legais, mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN), não é dado apreciar questões – como a de que a multa fiscal seria confiscatória – que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal válido e vigente. Tal prática encontra óbice, inclusive na Súmulas nº 2 deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (PORTARIA MF N.º 383 – DOU de 14/07/2010).*

Diante desse contexto, deve ser mantida a multa qualificada de 150%.


Antonio Bezerra Neto

